

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

P6_TA(2005)0349

Processo de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta alterada de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (14203/2004 — C6-0200/2004 — 2000/0238(CNS))

(Processo de consulta — nova consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta do Conselho (14203/2004) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão ao Conselho (COM(2002)0326) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua posição de 20 de Setembro de 2001 ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o n.º 1, alínea d), do artigo 63.º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 67.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0200/2004),
 - Tendo em conta os artigos 51.º, o n.º 4 do artigo 41.º e o n.º 3 do artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0222/2005),
1. Aprova a proposta do Conselho com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Reserva-se o direito de intentar uma acção junto do Tribunal de Justiça para verificar a legalidade da proposta e a sua compatibilidade com os direitos fundamentais;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTOS
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 1

Considerando 1 bis (novo)

(1 bis) Todos os Estados-Membros devem dispor de um quadro jurídico nacional pormenorizado em matéria de asilo que respeite pelo menos a protecção básica prevista pelo direito internacional neste domínio;

Alteração 2

Considerando 2

(2) O Conselho Europeu, na sua reunião extraordinária de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e abrangente da Convenção de Genebra, de 8 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), afirmando dessa forma o princípio da não repulsão e assegurando que ninguém é reenviado **para onde possa ser perseguido**.

(2) O Conselho Europeu, na sua reunião extraordinária de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e abrangente da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), afirmando dessa forma o princípio da não repulsão e assegurando que ninguém é reenviado **para os países ou territórios onde a sua vida ou liberdades possam estar ameaçadas**.

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

⁽²⁾ JO C 291E de 26.11.2002, p. 143.

⁽³⁾ JO C 77 E de 28.3.2002, p. 115.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 3

Considerando 3 bis (novo)

(3 bis) O Conselho Europeu, na sua reunião de Haia, em 4 e 5 de Novembro de 2004, confirmou a abordagem adoptada em Tampere e acordou no estabelecimento, até 2010, de um procedimento comum em matéria de asilo e de um estatuto uniforme para as pessoas a quem é concedido asilo ou protecção subsidiária.

Alteração 4

Considerando 5

(5) O principal objectivo da presente directiva consiste em introduzir na Comunidade Europeia um quadro mínimo em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado.

(5) O principal objectivo da presente directiva consiste em introduzir na Comunidade Europeia um quadro mínimo em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado, **assegurando que nenhum Estado-Membro expulsa ou reconduza um requerente de asilo, em circunstância alguma, à fronteira dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade possa ser ameaçada, em virtude da raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, orientação sexual, pertença a um grupo social ou minoria particular, opinião política no respeito das normas internacionais, em particular, a Convenção de Genebra e as conclusões de Tampere em matéria de asilo.**

Alteração 5

Considerando 8

(8) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(8) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **como princípios gerais do direito comunitário, assim como todas as obrigações internacionais existentes, em particular, a Convenção de Genebra.**

Alteração 6

Considerando 9

(9) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva, os Estados-Membros estão vinculados por obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional em que são Partes e que proíbem **a** discriminação.

(9) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva, os Estados-Membros estão vinculados por obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional em que são Partes e que proíbem **todas as formas de** discriminação.

Alteração 7

Considerando 11

(11) É do interesse tanto dos Estados-Membros como dos requerentes de asilo que seja tomada o mais rapidamente possível uma decisão sobre os pedidos de asilo. A organização do tratamento dos pedidos de asilo compete aos Estados-Membros, pelo que estes podem, de acordo com as suas necessidades nacionais, considerar prioritário ou acelerar o tratamento de qualquer pedido, tendo em conta as normas previstas na presente directiva.

(11) É do interesse tanto dos Estados-Membros como dos requerentes de asilo que seja tomada o mais rapidamente possível uma decisão sobre os pedidos de asilo, **pelo que deverão existir procedimentos rápidos e efectivos, não devendo exceder um período máximo de 6 meses.** A organização do tratamento dos pedidos de asilo compete aos Estados-Membros, pelo que estes podem, de acordo com as suas necessidades nacionais, considerar prioritário ou acelerar o tratamento de qualquer pedido, tendo em conta as normas previstas na presente directiva.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTOAlteração 8
Considerando 13

(13) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra, os requerentes deverão, **ressalvadas determinadas excepções**, ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes por forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais **suficientes** para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o processo em que se insere a análise de um pedido de asilo deverá proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território enquanto aguarda que o órgão de decisão se pronuncie, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou qualquer outra organização que actue em seu nome, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro conselheiro jurídico e o direito de ser informado da sua situação jurídica em momentos cruciais do processo, numa língua **que seja razoável presumir** que compreenda.

(13) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra, os requerentes deverão ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes por forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o processo em que se insere a análise de um pedido de asilo deverá proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território enquanto aguarda que o órgão de decisão se pronuncie, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou qualquer outra organização que actue em seu nome, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro conselheiro jurídico e o direito de ser informado da sua situação jurídica em momentos cruciais do processo, numa língua que compreenda.

(A supressão da expressão «que seja razoável presumir» aplica-se a todo o texto.)

Alteração 9
Considerando 14

(14) Além disso, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para **os menores não acompanhados**, dada a sua vulnerabilidade. Neste contexto, o superior interesse da criança deverá constituir preocupação primordial dos Estados-Membros.

(14) Além disso, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para **as crianças não acompanhadas**, dada a sua vulnerabilidade. Neste contexto, o superior interesse da criança deverá constituir preocupação primordial dos Estados-Membros **durante todo o processo de asilo, em conformidade com o artigo 3.º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC)**.

(substituição de «menor» ou «menores» por «criança» ou «crianças» aplica-se a todo o texto.)

Alteração 10
Considerando 16

(16) Muitos pedidos de asilo são apresentados na fronteira ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro antes de qualquer decisão a respeito da entrada do requerente. Os Estados-Membros devem poder manter os procedimentos existentes, adaptando-os à situação específica desses requerentes na fronteira. **Haverá que definir regras comuns aplicáveis às eventuais excepções abertas nessas circunstâncias em relação às garantias de que os requerentes habitualmente usufruem.** Os procedimentos de fronteira deverão aplica-se sobretudo aos requerentes que não preenchem as condições de entrada no território dos Estados-Membros.

(16) Muitos pedidos de asilo são apresentados na fronteira ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro antes de qualquer decisão a respeito da entrada do requerente. Os Estados-Membros devem poder manter os procedimentos existentes, adaptando-os à situação específica desses requerentes na fronteira. Os procedimentos de fronteira deverão aplica-se sobretudo aos requerentes que não preenchem as condições de entrada no território dos Estados-Membros.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 11

Considerando 17 bis (novo)

(17 bis) O tráfico de seres humanos é uma das principais vias usadas pelos requerentes de asilo para entrar nos Estados-Membros. Reconhecendo a necessidade de ter em conta os interesses dos requerentes de asilo, estes não devem, de forma alguma, ser discriminados, relativamente ao seu pedido de asilo, por terem entrado no Estado-Membro nessas circunstâncias.

Alteração 12

Considerando 18

(18) Dado o grau de harmonização alcançado em matéria de condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para beneficiarem do estatuto de refugiado, haverá que definir critérios comuns para a designação de países terceiros como países de origem seguros.

(18) Dado o grau de harmonização alcançado em matéria de condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para beneficiarem do estatuto de refugiado, haverá que definir critérios comuns para a designação de países terceiros como países de origem seguros **e assegurar que exista uma avaliação e implementação correcta e eficaz.**

Alteração 13

Considerando 19

(19) Sempre que o Conselho chegue à conclusão de que um determinado país de origem preenche esses critérios e, por conseguinte, o inclua na lista **mínima** comum de países de origem seguros, a aprovar nos termos da presente directiva, os Estados-Membros **deverão ser obrigados a** apreciar pedidos de pessoas com a nacionalidade desse país, ou de apátridas que nele tenham tido anteriormente a sua residência habitual, com base na presunção refutável de que esse país é seguro. Atendendo à importância política da designação de países de origem seguros, concretamente face às implicações da avaliação da situação dos direitos humanos num país de origem e às suas repercussões sobre as políticas da União Europeia no domínio das relações externas, **quaisquer decisões do Conselho** relativas à elaboração ou alteração da lista **deverão ser tomadas após consulta ao Parlamento Europeu.**

(19) Sempre que o Conselho chegue à conclusão de que um determinado país de origem preenche esses critérios e, por conseguinte, o inclua na lista comum de países de origem seguros, a aprovar nos termos da presente directiva, os Estados-Membros **podem** apreciar pedidos de pessoas com a nacionalidade desse país, ou de apátridas que nele tenham tido anteriormente a sua residência habitual, com base na presunção refutável de que esse país é seguro. Atendendo à importância política da designação de países de origem seguros, concretamente face às implicações da avaliação da situação dos direitos humanos num país de origem e às suas repercussões sobre as políticas da União Europeia no domínio das relações externas, **o Conselho, em co-decisão com o Parlamento Europeu, adoptará decisões** relativas à elaboração ou alteração da lista.

Alteração 14

Considerando 20

(20) **Do seu estatuto de países candidatos à adesão à União Europeia, e dos progressos que realizaram nesse processo de adesão, resulta que a Bulgária e a Roménia devem ser considerados como países de origem seguros, para efeitos da presente directiva, até à data da sua adesão à União Europeia.**

Suprimido

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTOAlteração 15
Considerando 21

(21) A designação de um país terceiro como país de origem seguro, para efeitos da presente directiva, não pode constituir garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país. Pela sua natureza intrínseca, a avaliação subjacente à designação só pode atender à situação civil, jurídica e política no referido país e ao facto de os autores de perseguições, torturas ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes estarem, na prática, sujeitos a sanções quando indiciados no país em questão. Por esse motivo, é importante que, se o requerente demonstrar que, na sua situação específica, existem motivos válidos para considerar que o país não é seguro, a designação desse país como país seguro deixe de ser considerada relevante no que lhe diz respeito.

(21) A designação de um país terceiro como país de origem seguro, para efeitos da presente directiva, não pode constituir garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país. Pela sua natureza intrínseca, a avaliação subjacente à designação só pode atender à situação civil, jurídica e política no referido país, **designadamente o respeito das normas do Direito internacional em matéria de direitos humanos, de liberdades fundamentais e de protecção dos refugiados**, e ao facto de os autores de perseguições, torturas ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes estarem, na prática, sujeitos a sanções quando indiciados no país em questão. Por esse motivo, é importante que, se o requerente demonstrar que, na sua situação específica, existem motivos válidos para considerar que o país não é seguro, a designação desse país como país seguro deixe de ser considerada relevante no que lhe diz respeito.

Alteração 16
Considerando 22

(22) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar do estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional, bem como quanto ao teor da protecção concedida, salvo **disposição em contrário da presente directiva, em especial quando se possa razoavelmente presumir** que outro país **procederia** à análise ou **proporcionaria** protecção **suficiente**. Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção **suficiente** e o requerente vá ser readmitido nesse país.

(22) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar do estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional, bem como quanto ao teor da protecção concedida, salvo **quando esteja estabelecido** que outro país **é competente para proceder** à análise ou **pode proporcionar** protecção **eficaz, equivalente e adequada, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro** ⁽¹⁾. Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção **efectiva** e o requerente vá ser readmitido nesse país.

⁽¹⁾ JO L 50 de 25.2.2003, p. 1.

(A substituição de «protecção suficiente» por «protecção eficaz» aplica-se a todo o texto.)

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 17

Considerando 23

(23) *Do mesmo modo, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de asilo quanto ao fundo sempre que seja razoável esperar que o requerente, devido a uma ligação a um país terceiro definida pelo direito interno, procure protecção nesse país terceiro. Os Estados-Membros só deverão proceder nessa base caso esse requerente, em concreto, esteja em segurança no país terceiro em causa. Com o intuito de prevenir fluxos secundários de requerentes de asilo, haverá que estabelecer princípios comuns aplicáveis à designação dos países terceiros seguros pelos Estados-Membros.*

Suprimido

Alteração 18

Considerando 24

(24) *Além disso, relativamente a determinados países terceiros europeus que observam padrões particularmente elevados em matéria de direitos humanos e de protecção dos refugiados, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de não analisar, ou de não analisar completamente, os pedidos de asilo respeitantes a requerentes que entrem nos seus territórios vindos desses países terceiros europeus. Dadas as consequências potenciais que uma análise omissa ou restrita poderá ter para o requerente, esta aplicação do conceito de país terceiro seguro deverá ser restringida aos casos que envolvam países terceiros que o Conselho esteja convicto de satisfazerem as elevadas normas de segurança fixadas na presente directiva. O Conselho deverá tomar decisões nesta matéria depois de consultar o Parlamento Europeu.*

Suprimido

Alteração 19

Considerando 25

(25) Da natureza das normas comuns respeitantes a **ambos os conceitos** de país terceiro seguro definidos na presente directiva, decorre que o efeito prático **dos conceitos** depende do facto de o país terceiro em questão permitir ou não que o requerente em causa entre no seu território.

(25) Da natureza das normas comuns respeitantes **ao conceito** de país terceiro seguro definidos na presente directiva, decorre que o efeito prático **do conceito** depende do facto de o país terceiro em questão permitir ou não que o requerente em causa entre no seu território.

Alteração 20

Considerando 26

(26) Relativamente à retirada do estatuto de refugiado, os Estados-Membros devem garantir que as pessoas que beneficiam do estatuto de refugiado sejam devidamente informadas de uma eventual reapreciação e tenham a possibilidade de apresentar os seus pontos de vista antes de as autoridades poderem tomar uma decisão fundamentada de retirada do seu estatuto. **Todavia, é possível prescindir dessas garantias, caso os motivos que presidem à cessação do estatuto de refugiado não se relacionem com uma alteração das condições em que se fundara o seu reconhecimento.**

(26) Relativamente à retirada do estatuto de refugiado, os Estados-Membros devem garantir que as pessoas que beneficiam do estatuto de refugiado sejam devidamente informadas de uma eventual reapreciação e tenham a possibilidade de apresentar os seus pontos de vista antes de as autoridades poderem tomar uma decisão fundamentada de retirada do seu estatuto.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 21

Considerando 27

(27) Um dos princípios fundamentais do direito comunitário exige que as decisões tomadas relativamente a um pedido de asilo e à retirada do estatuto de refugiado sejam passíveis de recurso efectivo perante um órgão jurisdicional na acepção do artigo 234.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. ***A eficácia do recurso, também no que respeita à apreciação dos factos pertinentes, depende do sistema administrativo e judiciário de cada Estado-Membro no seu todo.***

(27) Um dos princípios fundamentais do direito comunitário exige que as decisões tomadas relativamente a um pedido de asilo e à retirada do estatuto de refugiado sejam passíveis de recurso efectivo perante um órgão jurisdicional na acepção do artigo 234.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. ***As decisões tomadas relativamente a um pedido de asilo devem ser passíveis de recurso, que consistirá numa apreciação dos factos e dos aspectos legais por um tribunal. Na pendência do resultado do seu recurso, o requerente de asilo deve ter direito a não ser expulso, até que um tribunal tenha decidido do seu direito de permanência.***

Alteração 22

Considerando 28

(28) ***De harmonia com o artigo 64.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a presente directiva não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.***

Suprimido

Alteração 23

Considerando 29 bis (novo)

(29 bis) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾ deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais realizado em aplicação da presente directiva. A referida directiva deve também aplicar-se à transmissão de dados entre os Estados-Membros e o ACNUR no exercício do mandato que lhe foi conferido pela Convenção de Genebra. Estas transmissões estão sujeitas a um nível de protecção adequado no ACNUR.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Alteração 24

Considerando 29 ter (novo)

(29 ter) Os Estados-Membros devem prever sanções em caso de violação das disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.

Alteração 25

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo definir normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros.

A presente directiva tem por objectivo definir normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros ***em conformidade com a Convenção de Genebra e a Directiva 2004/83/CE.***

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 26

Artigo 1.º bis (novo)

Artigo 1.º bis**Respeito das obrigações internacionais e dos direitos fundamentais**

A presente directiva respeita todas as obrigações internacionais assumidas pelos Estados-Membros, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente o artigo 18.º, como princípios gerais do direito comunitário.

Alteração 27

Artigo 2.º, alínea e)

e) «Órgão de decisão», qualquer órgão **parajudicial** ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela apreciação dos pedidos de asilo e competente para tomar uma decisão em primeira instância sobre esta matéria, sob reserva do Anexo I;

e) «Órgão de decisão», qualquer órgão **judicial** ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela apreciação dos pedidos de asilo e competente para tomar uma decisão em primeira instância sobre esta matéria, sob reserva do Anexo I;

Alteração 28

Artigo 2.º, alínea g)

g) «Estatuto de refugiado», reconhecimento por um Estado-Membro **de que um nacional de país terceiro ou apátrida é refugiado**;

g) «Estatuto de refugiado», reconhecimento **deste estatuto ao requerente** por um Estado-Membro;

Alteração 29

Artigo 2.º, alínea h)

h) «**Menor não acompanhado**», uma pessoa de idade inferior a dezoito anos que chega ao território dos Estados-Membros sem ser acompanhada por uma pessoa adulta que por ela seja responsável, por força da lei ou costume, enquanto não for efectivamente tomada a cargo por esta última; inclui **o menor** que é abandonado após ter entrado no território dos Estados-Membros;

h) «**Criança não acompanhada**» ou «**criança separada**», uma pessoa de idade inferior a dezoito anos que chega ao território dos Estados-Membros sem ser acompanhada por uma pessoa adulta que por ela seja responsável, por força da lei ou costume, enquanto não for efectivamente tomada a cargo por esta última; inclui **a criança** que é abandonado após ter entrado no território dos Estados-Membros; «**Criança não acompanhada**» indica uma criança que foi separada dos pais e de outros parentes ou dos tutores por força da lei ou costume; «**criança separada**» indica uma criança que é acompanhada por uma pessoa adulta que não quer ou não pode assumir a responsabilidade de tomar a cargo a criança, a longo prazo; Para os fins da presente directiva, o termo «menor não acompanhado» indica tanto a «criança não acompanhada», como a «criança separada».

Alteração 30

Artigo 3.º, n.º 1 bis (nova)

1 bis. *A presente directiva é transposta para o direito nacional e aplicada, mediante a observância dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais como princípios gerais do direito comunitário. São ainda respeitados o direito internacional e os acordos das Nações Unidas.*

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 31

Artigo 3.º, n.º 1 ter (novo)

1 ter. *A presente directiva é transposta para o direito nacional e aplicada mediante a observância dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais como princípios gerais do direito comunitário e, em especial, no respeito da Convenção de Genebra e dos acordos de parceria e de cooperação celebrados com países terceiros.*

Alteração 32

Artigo 3.º, n.º 1 bis (novo)

1 bis. *A presente directiva será aplicável sem qualquer forma de discriminação, nos termos das disposições do artigo 13.º do Tratado e das convenções internacionais relativas aos direitos humanos e à protecção dos refugiados.*

Alteração 33

Artigo 3.º-A, n.º 1, parágrafo 1

1. Para todos os procedimentos, os Estados-Membros designam um órgão de decisão responsável pela análise adequada dos pedidos, de acordo com o disposto na presente directiva, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º e o artigo 8.º.

1. Para todos os procedimentos, os Estados-Membros designam um órgão de decisão responsável pela análise adequada dos pedidos, de acordo com o disposto na presente directiva, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º, o artigo 8.º e o **n.º 1 do artigo 10.º.**

Alteração 34

Artigo 3.º-A, n.º 2, alínea b)

b) Tomar uma decisão sobre o pedido à luz das disposições nacionais em matéria de segurança, desde que o órgão de decisão seja consultado anteriormente para se saber se o requerente é ou não elegível para efeitos de benefício do estatuto de refugiado, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho;

b) Tomar uma decisão sobre o pedido à luz das disposições nacionais em matéria de segurança, **sempre no respeito das convenções internacionais da Carta dos Direitos Fundamentais da União e das liberdades individuais**, desde que o órgão de decisão seja consultado anteriormente para se saber se o requerente é ou não elegível para efeitos de benefício do estatuto de refugiado, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho;

Alteração 35

Artigo 3.º-A, n.º 2, alínea e)

e) Recusar a autorização de entrada, no âmbito do procedimento previsto **nos n.ºs 2 a 5 do** artigo 35.º, sob reserva das condições enunciadas **nestes números**;

e) Recusar a autorização de entrada, no âmbito do procedimento previsto **no** artigo 35.º, sob reserva das condições enunciadas **no mesmo artigo**;

Alteração 36

Artigo 3.º-A, n.º 2, alínea f)

f) **Averiguar se um requerente entrou ou procura entrar no Estado-Membro a partir de um país terceiro seguro nos termos do artigo 35.º-A, sob reserva das condições enunciadas neste artigo.**

Suprimido

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 37

Artigo 3.º-A, n.º 3

3. Ao designarem autoridades, em conformidade com o disposto no n.º 2, os Estados-Membros asseguram que os seus efectivos tenham os conhecimentos adequados **ou recebam** a formação **necessária** para cumprirem as suas obrigações na aplicação da presente directiva.

3. Ao designarem autoridades, em conformidade com o disposto no n.º 2, os Estados-Membros asseguram que os seus efectivos tenham os conhecimentos adequados **e** formação para cumprirem as suas obrigações na aplicação da presente directiva.

Alteração 38

Artigo 4.º bis (novo)

Artigo 4.º bis**Protecção contra a expulsão ou recondução**

Nenhum Estado-Membro expulsará ou reconduzirá um requerente de asilo, em circunstância alguma, à fronteira dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade possa ser ameaçada, em virtude da raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, orientação sexual, pertença a um grupo social ou minoria particular, opinião política, ou onde corra um risco real de ser submetido a tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Alteração 39

Artigo 5.º, n.º 1

1. Os Estados-Membros podem exigir que os pedidos de asilo sejam apresentados pessoalmente e/ou em local determinado.

1. Os Estados-Membros podem exigir que os pedidos de asilo sejam apresentados pessoalmente e/ou em local determinado. **Em circunstâncias específicas, os Estados-Membros permitirão que o pedido seja apresentado por um representante legal em nome da pessoa.**

Alteração 40

Artigo 5.º, n.º 3 bis (novo)

3 bis. Será dada prioridade aos pedidos de crianças não acompanhadas e de outras pessoas que se encontrem numa situação particularmente vulnerável, assim como à decisão sobre esses pedidos, em conformidade com os requisitos formais e materiais relevantes. Será também dada prioridade ao exame e à decisão dos pedidos que manifestamente se baseiam numa justificação sólida.

Alteração 41

Artigo 5.º, n.º 3 ter (novo)

3 ter. Nos casos em que adultos a cargo consintam na apresentação do pedido em seu nome, em conformidade com o artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, será observada a aplicação do princípio dos superiores interesses do menor durante todo o processo de asilo.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 42

Artigo 5.º, n.º 4, parte introdutória

4. Os Estados-Membros podem determinar, na legislação nacional,

4. **Desde que actuem em conformidade com o artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança**, os Estados-Membros podem determinar, na legislação nacional,

Alteração 43

Artigo 5.º, n.º 4, alínea c)

c) **os casos em que a apresentação de um pedido de asilo se presume ser igualmente o pedido de asilo para um solteiro menor.**

Suprimido

Alteração 44

Artigo 5.º, n.º 5 bis (novo)

5 bis. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas que pretendam apresentar um pedido de asilo recebem imediatamente informações completas sobre o procedimento, bem como sobre os seus direitos e deveres, na língua do/da requerente de asilo.

Alteração 45

Artigo 6.º, n.º 1

1. Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer no Estado-Membro, **unicamente para efeitos do processo, até que o órgão de decisão se tenha pronunciado nos termos dos procedimentos em primeira instância contemplados no Capítulo III.** Este direito de permanecer não habilita o requerente de asilo à autorização de residência.

1. Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer no Estado-Membro **em que o pedido de asilo foi apresentado ou está a ser apreciado até ter sido tomada uma decisão final e ter sido esgotado o processo de recurso.** Este direito de permanecer não habilita o requerente de asilo à autorização de residência.

Alteração 46

Artigo 6.º, n.º 1 bis (novo)

1 bis. Os Estados-Membros apenas podem derogar ao n.º 1 quando tiver sido estabelecido que o pedido carece manifestamente de fundamento ou é claramente abusivo. Nestes casos, a recusa do efeito suspensivo será revista e confirmada por um tribunal ou outra autoridade independente, com base num exame dos factos e na probabilidade de êxito do recurso.

Alteração 47

Artigo 7.º, n.º 1

1. Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 4 do artigo 23.º, os Estados-Membros asseguram que um pedido de asilo não seja indeferido nem excluído de apreciação com base no **simples** facto de não ter sido apresentado logo que possível.

1. Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 4 do artigo 23.º, os Estados-Membros asseguram que um pedido de asilo não seja indeferido nem excluído de apreciação com base no facto de não ter sido apresentado logo que possível.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 48

Artigo 7.º, n.º 2, alínea a)

a) Os pedidos sejam apreciados e as decisões tomadas de forma individual, objectiva e imparcial;

a) Os pedidos sejam apreciados e as decisões tomadas de forma individual, objectiva e imparcial, **em conformidade com a presente directiva e com os direitos humanos internacionais e a legislação em matéria de refugiados;**

Alteração 49

Artigo 7.º, n.º 2, alínea b)

b) Sejam obtidas informações precisas e actualizadas junto de várias fontes, como, por exemplo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sobre a situação geral existente nos países de origem dos requerentes de asilo **e, sempre que necessário, nos países por onde tenham transitado**, e que tais informações sejam transmitidas aos agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões;

b) Sejam obtidas informações precisas e actualizadas junto de várias fontes - como, por exemplo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) **e outras organizações da sociedade civil activas nos países de origem dos requerentes de asilo** - sobre a situação geral **em matéria civil, jurídica e política**, existente nos países de origem dos requerentes de asilo, **particularmente no que diz respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais**, e que tais informações sejam transmitidas aos agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões;

Alteração 50

Artigo 7.º, n.º 2, alínea c)

c) Os agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões tenham conhecimento das normas pertinentes, aplicáveis em matéria de asilo e de direito dos refugiados.

c) Os agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões tenham conhecimento, **formação e instruções acerca** das normas pertinentes, aplicáveis em matéria de asilo e de direito dos refugiados.

Alteração 51

Artigo 7.º, n.º 4

4. Os Estados-Membros **podem** prever normas para a tradução dos documentos pertinentes para a apreciação dos pedidos.

4. Os Estados-Membros **têm de** prever normas para a tradução dos documentos pertinentes para a apreciação dos pedidos.

Alterações 52 e 53

Artigo 8.º, n.º 1

1. Os Estados-Membros asseguram que as decisões relativas a pedidos de asilo sejam comunicadas por escrito.

1. Os Estados-Membros asseguram que **todas** as decisões relativas a pedidos de asilo sejam comunicadas por escrito, **numa língua que o requerente compreenda.**

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 54

Artigo 8.º, n.º 2, parágrafo 2

Os Estados-Membros não precisam de apresentar na decisão os motivos que os levaram a não conceder ao requerente um estatuto que ofereça os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional ou comunitária, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho. Nesse caso, os Estados-Membros asseguram que os motivos que fundamentam o indeferimento constem do processo do requerente e que o requerente tenha, mediante pedido, acesso ao seu processo.

Os Estados-Membros não precisam de apresentar na decisão os motivos que os levaram a não conceder ao requerente um estatuto que ofereça os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional ou comunitária, por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho. Nesse caso, os Estados-Membros asseguram que os motivos que fundamentam o indeferimento constem do processo do requerente e que o requerente, **ou o seu advogado ou consultor**, tenha, mediante pedido, acesso ao seu processo.

Alteração 55

Artigo 8.º, n.º 2, parágrafo 3

Além disso, os Estados-Membros **não precisam** de prestar, no âmbito da decisão, informações por escrito sobre as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa **caso o requerente tenha sido informado anteriormente, por escrito ou por via electrónica acessível ao requerente, sobre as possibilidades de recurso contra a referida decisão.**

Além disso, os Estados-Membros **têm** de prestar, no âmbito da decisão, informações por escrito sobre as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.

Alteração 57

Artigo 9.º, n.º 1, alínea b)

b) Devem beneficiar, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Os Estados-Membros **considerarão que tal será necessário pelo menos quando o órgão de decisão convocar o requerente para uma entrevista** nas circunstâncias contempladas nos artigos 10.º e 11.º e não **possa** ser assegurada uma comunicação adequada sem esses serviços. **Neste** e noutros casos em que as autoridades competentes convoquem o requerente, estes serviços são custeados por fundos públicos;

b) Devem beneficiar, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete **qualificado e imparcial** para apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Os Estados-Membros **garantirão estes serviços durante todas as entrevistas pessoais, audiências de recurso e outras comunicações verbais com as autoridades competentes, em particular, nas circunstâncias contempladas nos artigos 10.º e 11.º e quando não puder** ser assegurada uma comunicação adequada sem esses serviços. **Nestes** e noutros casos em que as autoridades competentes convoquem o requerente, estes serviços são custeados por fundos públicos;

Alteração 58

Artigo 9.º, n.º 1, alínea c)

c) **Não lhes pode ser recusada** a possibilidade de comunicarem com o ACNUR ou com qualquer outra organização que actue em nome do ACNUR no território do Estado-Membro **nos termos de um acordo com esse Estado-Membro;**

c) **Tem de lhes ser facultada uma** possibilidade **efectiva** de comunicarem com o ACNUR ou com qualquer outra organização que actue em nome do ACNUR **ou a título independente com requerentes de asilo** no território do Estado-Membro;

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 59

Artigo 9.º, n.º 1, alínea (d)

d) Devem ser avisados, **num prazo razoável**, da decisão tomada pelo órgão de decisão relativamente ao seu pedido de asilo. No caso de o requerente se fazer representar por um advogado ou outro consultor, os Estados-Membros podem optar por notificar da decisão directamente o referido representante em vez de avisar o requerente de asilo;

d) Devem ser avisados da decisão **que foi tomada num prazo máximo de 6 meses** pelo órgão de decisão relativamente ao seu pedido de asilo. No caso de o requerente se fazer representar por um advogado ou outro consultor, os Estados-Membros podem optar por notificar da decisão directamente o referido representante em vez de avisar o requerente de asilo;

Alteração 181

Artigo 9.º-A, n.º 1

1. Os Estados-Membros podem impor aos requerentes de asilo obrigações de cooperação com as autoridades competentes, desde que tais se tornem necessárias ao tratamento do pedido.

1. Os Estados-Membros podem impor aos requerentes de asilo obrigações de cooperação com as autoridades competentes, desde que tais se tornem necessárias ao tratamento do pedido. **Não é, no entanto, permitido, em caso algum, utilizar as missões consulares ou diplomáticas - que representam as autoridades dos países terceiros dos quais os requerentes de asilo dizem ser, ou dos quais se constata que são, nacionais - para verificar a nacionalidade dos próprios requerentes.**

Alteração 60

Artigo 9.º-A, n.º 2, alínea d)

d) As autoridades competentes possam **revisitar** o requerente e os objectos que levar consigo;

d) As autoridades competentes possam **verificar que** o requerente **não é perigoso**, e **controlar** os objectos que levar consigo;

Alteração 61

Artigo 10.º, n.º 1, parágrafo 1

1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, os requerentes de asilo devem dispor da oportunidade de uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de asilo com uma pessoa **competente**, ao abrigo da legislação nacional, para a realizar.

1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, os requerentes de asilo devem dispor da oportunidade de uma entrevista pessoal, **na presença, se necessário, de um intérprete e do seu advogado ou consultor**, sobre o seu pedido de asilo com uma pessoa, **profissionalmente idónea e qualificada** ao abrigo da legislação nacional **sobre os processos relativos ao direito de asilo e dos refugiados**, para a realizar. **No caso de crianças ou de pessoas que sofrem de deficiências físicas ou mentais, bem como de mulheres grávidas ou vítimas de violência sexual, convém prever garantias processuais e, eventualmente, a assistência de profissionais especializados.**

Alteração 62

Artigo 10.º, n.º 1, parágrafo 2

Os Estados-Membros podem igualmente dar a oportunidade de entrevistas pessoais aos adultos, de entre as pessoas a cargo referidas no n.º 3 do artigo 5.º

As pessoas a cargo referidas no n.º 3 do artigo 5.º **têm igualmente direito a entrevistas pessoais.**

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 63

Artigo 10.º, n.º 1, parágrafo 3

Os Estados-Membros podem definir na respectiva legislação os casos em que deve ser dada ao menor a oportunidade de uma entrevista pessoal.

Os Estados-Membros podem definir na respectiva legislação os casos em que deve ser dada **à criança** a oportunidade de uma entrevista pessoal, **tendo em conta o nível de maturidade do indivíduo e qualquer trauma psicológico que possa ter sofrido. A pessoa que conduz a entrevista deve ter em conta que, devido à sua idade, a criança pode ter um conhecimento limitado das condições no país de origem.**

Alteração 64

Artigo 10.º, n.º 2, alínea a bis) (nova)

a bis) A autoridade competente não puder proceder à entrevista, porque o requerente, sem qualquer motivo válido, não respondeu à convocação para a entrevista;

Alteração 65

Artigo 10.º, n.º 2, alínea a ter) (nova)

a ter) A pessoa apresentar uma perturbação mental ou emocional que impeça uma apreciação normal do seu caso;

Alteração 66

Artigo 10.º, n.º 2, alínea b)

b) A autoridade competente já tiver tido uma reunião com o requerente, no intuito de o ajudar a preencher o seu pedido e a apresentar as informações essenciais relativas ao pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho; ou

Suprimido

Alteração 67

Artigo 10.º, n.º 2, alínea c)

c) O órgão de decisão, com base numa análise completa das informações prestadas pelo requerente, considerar que o pedido é infundado, quando se apliquem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), c), g), h) e j) do n.º 4 do artigo 23.º

Suprimido

Alteração 68

Artigo 10.º, n.º 3

3. Poderá igualmente prescindir-se da entrevista pessoal quando não for razoável efectua-la, concretamente quando a autoridade competente considerar que o requerente não pode ser entrevistado devido a circunstâncias que persistam, alheias à sua vontade. Em caso de dúvida, os Estados-Membros podem exigir a apresentação de um atestado médico ou psicológico.

Suprimido

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Quando o Estado-Membro não facultar a oportunidade de uma entrevista pessoal nos termos do presente número – ao requerente ou, quando aplicável, à pessoa a cargo – devem ser tomadas medidas consentâneas que permitam ao requerente ou à pessoa a cargo apresentar outras informações.

Alteração 69

Artigo 10.º, n.º 3 bis (novo)

3 bis. *A fim de salvaguardar a justiça dos procedimentos, os Estados-Membros asseguram que será dada uma atenção específica a um requerente que não possa estar presente ou completar uma entrevista pessoal devido ao seu estado de saúde e/ou psicológico, a uma deficiência física ou mental ou a uma perturbação emocional específica.*

Alteração 70

Artigo 10.º, n.º 4

4. A inexistência de uma entrevista pessoal em conformidade com o presente artigo não impede o órgão de decisão de se pronunciar sobre o pedido de asilo.

4. A inexistência de uma entrevista pessoal em conformidade com o presente artigo não impede o órgão de decisão de se pronunciar sobre o pedido de asilo ***se aquela se ficar a dever a motivos relacionados as alíneas a bis) e a ter) do n.º 2, ou com o n.º 3 bis, do presente artigo, e com o n.º 1 do artigo 20.º e as alíneas a), c), g), h) f) e j) do n.º 4 do artigo 23.º.***

Alteração 71

Artigo 10.º, n.º 5

5. A inexistência de uma entrevista pessoal ***em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 2 e o n.º 3*** não ***afecta negativamente a*** apreciação do órgão de decisão.

5. A inexistência de uma entrevista pessoal não ***terá um impacto negativo na*** apreciação do órgão de decisão. ***Nesses casos, é imperativo que cada pessoa tenha a oportunidade de ser representada - por um tutor ou representante legal, no caso das crianças, ou por um consultor ou advogado, conforme seja apropriado.***

Alteração 72

Artigo 10.º, n.º 6

6. Independentemente do n.º 1 do artigo 20.º, os Estados-Membros, ao decidirem sobre um pedido de asilo, podem tomar em conta o facto de o requerente não ter comparecido à entrevista pessoal, a menos que este apresente razões válidas para justificar a não comparência.

6. Independentemente do n.º 1 do artigo 20.º, os Estados-Membros, ao decidirem sobre um pedido de asilo, podem tomar em conta o facto de o requerente não ter comparecido à entrevista pessoal, a menos que este apresente razões válidas para justificar a não comparência, ***ou se a entrevista não se concretizou ou foi concluída devido ao estado médico e/ou psicológico do requerente.***

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 73

Artigo 11.º, n.º 3, alínea a)

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista **possua competência suficiente para ter em conta** as circunstâncias de ordem geral ou pessoal que rodeiam o pedido, incluindo, na medida do possível, a origem cultural ou a vulnerabilidade do requerente, e

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista **e o intérprete tenham recebido a formação adequada e possuam as competências profissionais adequadas, bem como a capacidade necessária para avaliar, de forma equitativa e correcta**, as circunstâncias de ordem geral ou pessoal que rodeiam o pedido, incluindo, na medida do possível, a origem cultural ou a vulnerabilidade do requerente, e

Alteração 74

Artigo 11.º, n.º 3, alínea b)

b) Escolhem um intérprete que seja capaz de assegurar a devida comunicação entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista. A comunicação não tem necessariamente que ocorrer na língua preferida pelo requerente de asilo, caso exista outra língua que **seja razoável presumir que** compreenda e na qual **esteja em condições** de comunicar.

b) Escolhem um intérprete que seja capaz de assegurar a devida comunicação entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista. A comunicação não tem necessariamente que ocorrer na língua preferida pelo requerente de asilo, caso exista outra língua que **este** compreenda e na qual **seja capaz** de comunicar.

Alteração 75

Artigo 11.º, n.º 4

4. Os Estados-Membros **podem fixar** regras a respeito da presença de terceiros na entrevista pessoal.

4. Os Estados-Membros **fixarão** regras a respeito da presença de terceiros na entrevista pessoal, **desde que elas estejam em conformidade com as normas internacionais**.

Alteração 76

Artigo 12.º, n.º 1

1. Os Estados-Membros asseguram que seja elaborado um relatório escrito de cada entrevista pessoal, que contenha **pelo menos** as informações **essenciais** relativas ao pedido apresentadas pelo requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho.

1. Os Estados-Membros asseguram que seja elaborado um relatório escrito de cada entrevista pessoal, que contenha as informações relativas ao pedido apresentadas pelo requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho.

Alteração 77

Artigo 12.º, n.º 2

2. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes tenham atempadamente acesso ao relatório da entrevista pessoal. Se o acesso só for concedido depois de o órgão de decisão se pronunciar, os Estados-Membros asseguram que o acesso seja possível tão cedo quanto necessário para permitir que seja preparado e interposto recurso em devido tempo.

2. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes tenham atempadamente acesso ao relatório da entrevista pessoal **numa língua que compreendam ou de qualquer outra forma que considerem adequada**. Se o acesso só for concedido depois de o órgão de decisão se pronunciar, os Estados-Membros asseguram que o acesso seja possível tão cedo quanto necessário para permitir que seja preparado e interposto recurso em devido tempo.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 78

Artigo 12.º, n.º 3, parágrafo 1

3. Os Estados-Membros **podem pedir** que o requerente aprove o conteúdo do relatório da entrevista pessoal.

3. Os Estados-Membros **têm de velar por que** o requerente **verifique** o conteúdo do relatório da entrevista pessoal **para evitar mal-entendidos, contradições ou a invalidação do pedido em data posterior.**

Alteração 79

Artigo 12.º, n.º 3, parágrafo 2

Sempre que um requerente se recusar a **aprovar** o conteúdo do relatório, os motivos dessa recusa serão averbados no seu processo.

Sempre que um requerente se recusar a **verificar** o conteúdo do relatório, os motivos dessa recusa serão averbados no seu processo.

Alterações 80 e 81

Artigo 12.º, n.º 3, parágrafo 3

A recusa do requerente a aprovar o conteúdo do relatório da entrevista pessoal não **impede** o órgão de decisão de se pronunciar sobre o seu pedido de asilo.

Será solicitada a aprovação do requerente de asilo. A recusa do requerente a aprovar o conteúdo do relatório da entrevista pessoal não **poderá impedir** o órgão de decisão de se pronunciar sobre o seu pedido de asilo, **mas a recusa do requerente em verificar o conteúdo será tida em consideração na apreciação do conteúdo do relatório.**

Alteração 82

Artigo 13.º, n.º 1

1. **Os Estados-Membros devem conceder** aos requerentes de asilo a oportunidade de, **a expensas próprias**, consultarem de forma efectiva um advogado ou outro consultor, admitido ou aceite nessa qualidade pela respectiva legislação, sobre matérias relacionadas com os seus pedidos de asilo.

1. **Será concedida** aos requerentes de asilo a oportunidade de consultarem de forma efectiva um advogado ou outro consultor, admitido ou aceite nessa qualidade pela respectiva legislação, sobre matérias relacionadas com os seus pedidos de asilo **em todas as fases do procedimento, incluindo na sequência de uma decisão negativa.**

Alteração 83

Artigo 13.º, n.º 3, parágrafo 1, parte introdutória

3. **Os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional a concessão dessa assistência ou representação gratuitas apenas:**

3. Quando o requerente não tiver recursos suficientes para pagar a assistência prestada por um advogado ou outra consulta, os Estados-Membros assegurarão que essa **assistência seja prestada a título gratuito ou, pelo menos, em conformidade com as disposições nacionais em matéria de assistência jurídica e ajuda financeira.** Os Estados-Membros assegurarão também que essa assistência seja equivalente à assistência prestada aos nacionais em procedimentos legais ou administrativos, caso o requerente não disponha de meios adequados para a pagar ele próprio.

Alteração 84

Artigo 13.º, n.º 3, parágrafo 1, alínea a)

a) **Em processos instaurados junto de um órgão jurisdicional em conformidade com o Capítulo V e não em relação a quaisquer recursos ou revisões judiciais subsequentes previstos na legislação nacional, incluindo uma apreciação de um recurso na sequência de um recurso ou revisão judicial subsequentes; e/ou**

Suprimido

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 85

Artigo 13.º, n.º 3, parágrafo 1, alínea b)

b) *Às pessoas que carecem de meios suficientes; e/ou* **Suprimido**

Alteração 86

Artigo 13.º, n.º 3, parágrafo 1, alínea c)

c) *Aos advogados ou outros consultores jurídicos especificamente designados pela legislação nacional para assistir e/ou representar os requerentes de asilo; e/ou* **Suprimido**

Alteração 87

Artigo 13.º, n.º 3, parágrafo 1, alínea d) e parágrafo 2

d) *Se for provável o provimento do recurso ou da revisão judicial.* **Suprimido**

Os Estados-Membros asseguram que não sejam arbitrariamente restringidas a assistência jurídica e/ou representação concedidas ao abrigo da alínea d).

Alteração 88

Artigo 13.º, n.º 4

4. *Os Estados-Membros podem prever normas relativas às modalidades de apresentação e tratamento de tais pedidos.* **Suprimido**

Alteração 89

Artigo 13.º, n.º 5, alínea a)

a) <i>Impor limites monetários e/ou temporais à prestação de assistência jurídica e/ou representação gratuitas</i> , desde que tais limites não restrinjam arbitrariamente o acesso à assistência jurídica e/ou representação.	a) Limitar o montante da prestação de assistência jurídica aos custos médios da assistência jurídica para cada uma das fases pertinentes do procedimento de asilo , desde que tais limites não restrinjam arbitrariamente o acesso à assistência jurídica e/ou representação.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Alteração 90

Artigo 14.º, n.º 1, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros asseguram que o advogado ou outro consultor, como tal admitido ou autorizado nos termos do respectivo direito interno, que assista ou represente um requerente de asilo nos termos do direito interno, tenha acesso às informações constantes do processo do requerente, **suscetíveis de serem examinadas pelas autoridades mencionadas no Capítulo V, na medida em que tais informações sejam pertinentes para a análise do pedido.**

1. Os Estados-Membros asseguram que o advogado ou outro consultor, como tal admitido ou autorizado nos termos do respectivo direito interno, que assista ou represente um requerente de asilo nos termos do direito interno, tenha acesso às informações constantes do processo do requerente.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 91

Artigo 14.º, n.º 1, parágrafo 2

Os Estados-Membros podem aplicar derrogações, sempre que a divulgação de informações ou fontes possa pôr em risco a segurança nacional, a segurança das organizações ou pessoas que fornecem as informações ou a segurança da(s) pessoa(s) a quem respeita a informação, ou quando ficarem comprometidos os interesses da averiguação referente à apreciação dos pedidos de asilo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou as relações internacionais dos Estados-Membros. O acesso às informações ou fontes em causa pode ser disponibilizado às autoridades referidas no Capítulo V, salvo quando motivos de segurança nacional obstem a esse acesso.

Os Estados-Membros podem aplicar derrogações, sempre que a divulgação de informações ou fontes possa pôr em risco a segurança nacional, a segurança das organizações ou pessoas que fornecem as informações ou a segurança da(s) pessoa(s) a quem respeita a informação, ou quando ficarem comprometidos os interesses da averiguação referente à apreciação dos pedidos de asilo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou as relações internacionais dos Estados-Membros. O acesso às informações ou fontes em causa pode ser disponibilizado às autoridades referidas no Capítulo V, salvo quando motivos de segurança nacional **claramente definidos** obstem a esse acesso.

Alteração 92

Artigo 14.º, n.º 2

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro consultor que assista ou represente um requerente de asilo tenha acesso a áreas vedadas, como locais de detenção e zonas de trânsito, para o aconselhar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes em áreas vedadas quando, por força da legislação nacional, tal limitação seja objectivamente necessária para a segurança, a ordem pública **ou a gestão administrativa da área ou para garantir uma apreciação eficaz do pedido**, desde que tal não restrinja gravemente ou impossibilite o acesso do advogado ou de outro consultor.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro consultor que assista ou represente um requerente de asilo tenha **pleno** acesso a áreas vedadas, como locais de detenção e zonas de trânsito, para o aconselhar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes em áreas vedadas quando, por força da legislação nacional, tal limitação seja objectivamente necessária para a segurança e a ordem pública, desde que tal não restrinja gravemente ou impossibilite o acesso do advogado ou de outro consultor, **e em todo o caso no pleno respeito da letra e da jurisprudência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**.

Alteração 93

Artigo 15.º, n.º 1, alínea b)

b) Assegurar que seja dada ao representante a oportunidade de informar **o menor acompanhado** do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros autorizam o representante a estar presente na entrevista e a fazer perguntas e comentários **no quadro fixado pela pessoa que conduz a entrevista**.

b) Assegurar que seja dada ao representante a oportunidade de informar **a criança acompanhada** do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros autorizam o representante a estar presente na entrevista e a fazer perguntas e comentários.

Alteração 94

Artigo 15.º, n.º 2, alínea a)

a) **Tiver com toda a probabilidade atingido a maioria antes de ser tomada uma decisão em primeira instância; ou**

Suprimido

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 95

Artigo 15.º, n.º 2, alínea c)

c) *For ou tiver sido casado.***Suprimido**

Alteração 96

Artigo 15.º, n.º 3

3. Os Estados-Membros podem, de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares em vigor à data da aprovação da presente directiva, abster-se de nomear um representante, caso o menor não acompanhado tenha idade igual ou superior a 16 anos, a menos que o mesmo seja incapaz de seguir o seu pedido sem um representante.

Suprimido

Alteração 97

Artigo 15.º, n.º 5 bis (novo)

5 bis. As pessoas que afirmam ser crianças devem ser provisoriamente tratadas como tais, até ter sido determinada a sua idade.

Alteração 98

Artigo 15.º, n.º 6

6. Os superiores interesses do menor constituem uma consideração primordial para os Estados-Membros na transposição do disposto **no** presente **artigo**.

6. Os superiores interesses do menor constituem uma consideração primordial para os Estados-Membros na transposição do disposto **na** presente **directiva**.

Alteração 99

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros não mantêm **uma pessoa detida pelo simples facto de ser requerente de asilo**.

1. **Em princípio**, os Estados-Membros não mantêm **em detenção ou num centro de acolhimento fechado os requerentes de asilo. Devem ser sempre examinadas alternativas à detenção e a outras medidas privativas da liberdade antes de se recorrer à detenção.**

2. **Se um requerente de asilo for mantido em detenção, os Estados-Membros garantem que haja a possibilidade de acelerar a revisão judicial.**

2. Os requerentes de asilo não podem ser detidos, a menos que tenha sido estabelecido que a detenção é necessária, legal e justificada por uma das razões reconhecidas como legítimas pelas normas internacionais. Os requerentes de asilo só podem ser detidos em instalações claramente separadas das prisões.

2 bis. Será sistematicamente garantido o acesso a assistência legal eficaz, bem como aos serviços de intérpretes competentes, qualificados e imparciais e a pessoal médico qualificado.

2 ter. Será dada às pessoas privadas da sua liberdade uma possibilidade adequada de obterem a revisão da detenção quanto à sua legalidade e à sua necessidade, por meio de uma audição rápida, justa e individual perante uma autoridade judicial ou outra autoridade similar cujo estatuto e cargo dêem as maiores garantias de competência, imparcialidade e independência.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

2 quater. Os menores não acompanhados nunca serão detidos em razão do seu estatuto de imigração. Devem ser consideradas medidas alternativas no caso de pessoas pertencentes a categorias vulneráveis, como os idosos não acompanhados, as vítimas de tortura ou de acontecimentos traumáticos e as pessoas com uma deficiência mental ou física. Regra geral, os Estados-Membros zelarão por que seja evitada a detenção de mulheres que se encontrem nos últimos meses de gravidez ou que amamentem.

Alteração 100

Artigo 20.º, n.º 1, parágrafo 1

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de asilo retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie **seja por pôr termo à análise do pedido, seja por indeferi-lo, com base no facto de que o requerente não demonstrou o seu direito ao estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho.**

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de asilo retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie por pôr termo à análise do pedido **e, consequentemente, por arquivar o processo do requerente.**

Alteração 101

Artigo 20.º, n.º 2, parágrafo 2

Os Estados-Membros podem prever um prazo após o qual o processo do requerente já não possa ser reaberto.

Suprimido

Alteração 102

Artigo 21.º, n.º 1

1. Os Estados-Membros **autorizarão** o ACNUR a:

a) Ter acesso aos requerentes de asilo, incluindo os que se encontrem em regime de detenção e em zonas de trânsito de aeroportos e portos;

b) Ter acesso às informações sobre pedidos de asilo individuais, sobre o andamento do processo e sobre as decisões tomadas, desde que os requerentes dêem o seu acordo;

c) Apresentar a sua posição, no exercício das suas funções de vigilância, ao abrigo do artigo 35.º da Convenção de Genebra, às autoridades competentes no que respeita a pedidos de asilo individuais, em qualquer fase do processo.

1. Os Estados-Membros **são obrigados a autorizar** o ACNUR a:

a) Ter acesso aos requerentes de asilo, incluindo os que se encontrem em regime de detenção e em zonas de trânsito de aeroportos e portos;

b) Ter acesso às informações sobre pedidos de asilo individuais, sobre o andamento do processo e sobre as decisões tomadas, desde que os requerentes dêem o seu acordo;

c) Apresentar a sua posição, no exercício das suas funções de vigilância, ao abrigo do artigo 35.º da Convenção de Genebra, às autoridades competentes no que respeita a pedidos de asilo individuais, em qualquer fase do processo.

Alteração 103

Artigo 21.º, n.º 2

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a uma organização que actue **no território do Estado-Membro** em nome do ACNUR, **na sequência de um acordo com esse Estado-Membro.**

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a uma organização que actue em nome do ACNUR, **sob reserva do assentimento desse Estado-Membro.**

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 104

Artigo 22.º, alínea a)

a) Não divulgam **directamente** aos alegados perseguidores do requerente as informações sobre os pedidos de asilo individuais ou o facto de ter sido feito um pedido de asilo.

a) Não divulgam aos alegados perseguidores do requerente as informações sobre os pedidos de asilo individuais ou o facto de ter sido feito um pedido de asilo.

Alteração 105

Artigo 22.º, alínea b)

b) Obtêm informações dos alegados perseguidores **de modo a impedir que esses sejam directamente informados do facto de ter sido introduzido um pedido pelo requerente em causa, pondo em perigo a integridade física do requerente e das pessoas a seu cargo, ou a liberdade e segurança de familiares que ainda vivam no país de origem.**

b) Obtêm informações dos alegados perseguidores.

Alteração 106

Artigo 23.º, n.º 2

2. Os Estados-Membros asseguram que esse procedimento fique concluído o mais rapidamente possível, sem prejuízo de uma análise adequada e completa.

2. Os Estados-Membros asseguram que esse procedimento fique concluído o mais rapidamente possível, **num prazo máximo de 6 meses**, sem prejuízo de uma análise adequada e completa.

Alteração 107

Artigo 23.º, n.º 2, alínea b)

b) Receba, a seu pedido, informações sobre o prazo dentro do qual é de prever que seja tomada uma decisão sobre o seu pedido. **Essas informações não comprometem o Estado-Membro a tomar uma decisão relativa ao requerente nesse prazo.**

b) Receba, a seu pedido, informações sobre o prazo dentro do qual é de prever que seja tomada uma decisão sobre o seu pedido, **o qual não poderá ultrapassar 3 meses.**

Alteração 108

Artigo 23.º, n.º 3 bis (novo)

3 bis. Os Estados-Membros aplicarão o procedimento regular a pessoas particularmente vulneráveis, nomeadamente crianças separadas e pessoas que tenham sofrido traumas ou sido vítimas de violência sexual.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 109

Artigo 23.º, n.º 4, alínea a)

a) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expor os factos, tiver evocado apenas questões não pertinentes **ou de relevância mínima** para analisar o cumprimento das condições para ser considerado como refugiado em conformidade com a Directiva do Conselho 2004/83/CE do Conselho; ou

a) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expor os factos, tiver evocado apenas questões não pertinentes para analisar o cumprimento das condições para ser considerado como refugiado em conformidade com a Directiva do Conselho 2004/83/CE do Conselho; ou

Alteração 111

Artigo 23.º, n.º 4, alínea d)

d) O requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando **informações ou** documentos falsos **ou ocultando informações importantes** a respeito da sua identidade ou nacionalidade **susceptíveis de terem um impacto negativo na decisão**; ou

d) O **requerente, com intenção fraudulenta, tiver** induzido em erro as autoridades, apresentando documentos falsos a respeito da sua identidade ou nacionalidade; ou

Alteração 112

Artigo 23.º, n.º 4, alínea e)

e) O requerente tiver apresentado outro pedido de asilo com outros dados pessoais; ou

e) O requerente tiver apresentado, **com intenção fraudulenta,** outro pedido de asilo com outros dados pessoais; ou

Alteração 113

Artigo 23.º, n.º 4, alínea f)

f) O requerente não tiver apresentado informações que permitam determinar, com um grau razoável de certeza, a sua identidade ou nacionalidade ou se for provável que, de má fé, tenha destruído ou extraviado documentos de identidade ou de viagem susceptíveis de contribuir para determinar a sua identidade ou nacionalidade; ou

f) O requerente, **com intenção fraudulenta,** não tiver apresentado informações que permitam determinar, com um grau razoável de certeza, a sua identidade ou nacionalidade ou se for provável que, de má fé, tenha destruído ou extraviado documentos de identidade ou de viagem susceptíveis de contribuir para determinar a sua identidade ou nacionalidade; ou

Alteração 114

Artigo 23.º, n.º 4, alínea g)

g) **O requerente tiver feito declarações incoerentes, contraditórias, inverosímeis ou insuficientes que tiram claramente qualquer credibilidade à sua afirmação de ter sido alvo de perseguição nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho; ou**

Suprimido

Alteração 115

Artigo 23.º, n.º 4, alínea o)

o) O pedido tiver sido apresentado por um **solteiro menor** a quem se aplique a alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º quando o pedido dos progenitores ou do progenitor responsável tenha sido indeferido por decisão e não tiverem sido apurados novos elementos pertinentes a respeito das suas circunstâncias particulares ou da situação no seu país de origem.

o) O pedido tiver sido apresentado por **uma criança** a quem se aplique a alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º quando o pedido dos progenitores ou do progenitor responsável tenha sido indeferido por decisão e não tiverem sido apurados novos elementos pertinentes a respeito das suas circunstâncias particulares ou da situação no seu país de origem.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 116

Artigo 23.º, n.º 4 bis (novo)

4 bis. Os Estados-Membros terão em conta necessidades de protecção complementar/subsidiária, sempre que tenha sido dada prioridade ao procedimento ou este tenha sido acelerado, nos termos do disposto nas alíneas a) a o) do n.º 4.

Alteração 117

Artigo 24.º

Procedimentos específicos**Suprimido**

1. Os Estados-Membros podem ainda prever os seguintes procedimentos específicos que derrogam aos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II:

a) Uma análise preliminar para efeitos do tratamento dos processos considerados no âmbito do disposto na Secção IV;

b) Procedimentos para efeitos de tratamento de processos analisados no âmbito do disposto na Secção V.

2. Os Estados-Membros podem também prever uma derrogação relativamente à Secção VI.

Alteração 118

Artigo 25.º, n.º 1 bis (novo)

1 bis. Todos os pedidos de protecção internacional serão, em primeiro lugar, avaliados com base na definição de refugiado constante da Convenção de Genebra e, apenas se estes critérios não se encontrarem preenchidos, com base nos requisitos aplicáveis à protecção subsidiária.

Alteração 119

Artigo 25.º, n.º 2, parte introdutória

2. Os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de asilo, nos termos do presente artigo, quando:

2 . Sem prejuízo do disposto no n.º 1 bis, os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de asilo, nos termos do presente artigo, quando:

Alteração 120

Artigo 25.º, n.º 2, alínea c)

c) Um país, que não um Estado-Membro, for considerado como país terceiro seguro para o requerente, nos termos do artigo 27.º;

Suprimido

Alteração 121

Artigo 25.º, n.º 2, alínea f)

f) O requerente tiver apresentado um pedido idêntico após uma decisão final;

Suprimido

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 122

Artigo 25.º, n.º 2, alínea f bis) (nova)

f bis) O requerente, em vias de ser expulso do território onde reside ilegalmente, tiver feito apelo à possibilidade de beneficiar do direito de asilo.

Alteração 123

Artigo 27.º, n.º 1, parte introdutória

1. Os Estados-Membros podem aplicar o conceito de país terceiro seguro apenas quando **as autoridades competentes entenderem que uma pessoa que requer asilo será tratada de acordo com os seguintes princípios no país terceiro em causa:**

1. Os Estados-Membros podem aplicar o conceito de país terceiro seguro apenas quando **o país terceiro preenche os seguintes critérios:**

Alteração 124

Artigo 27.º, n.º 1, alínea a)

a) **A vida e liberdade não são ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política;** e

a) **Ratificação e aplicação na prática da Convenção de Genebra e de outros tratados internacionais em matéria de direitos humanos, especialmente no que se refere ao princípio de não repulsão;** e

Alteração 125

Artigo 27.º, n.º 1, alínea b)

b) É respeitado o princípio da não repulsão nos termos da Convenção de Genebra; e

b) É respeitado, **em particular**, o princípio da não repulsão nos termos da Convenção de Genebra; e

Alteração 126

Artigo 27.º, n.º 2, alínea a)

a) Regras que exijam uma ligação entre o requerente de asilo e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para esse país;

a) Regras que exijam uma ligação **significativa** entre o requerente de asilo e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para esse país;

Alteração 127

Artigo 27.º, n.º 2, alínea c)

c) Regras, nos termos do direito internacional, que permitam avaliar individualmente se o país terceiro em questão é um país seguro para determinado requerente **e que, no mínimo, autorizem o requerente a contestar a aplicação do conceito de país terceiro seguro, com o fundamento de que seria submetido a tortura ou pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.**

c) Regras, nos termos do direito internacional, **e, em particular da Convenção de Genebra**, que permitam avaliar individualmente se o país terceiro em questão é um país seguro para determinado requerente.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 128

Artigo 27.º, n.º 2, alínea c bis) (nova)

c bis) Regras que permitam aos requerentes de asilo refutarem a presunção de segurança, incluindo em primeira instância, mesmo no quadro de um procedimento acelerado.

Alteração 129

Artigo 27.º, n.º 4

4. Quando o país terceiro não autorizar o requerente de asilo em causa a entrar no seu território, os Estados-Membros asseguram que tenha acesso a um procedimento de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II.

4. Quando o país terceiro não autorizar o requerente de asilo em causa a entrar no seu território, os Estados-Membros asseguram que tenha acesso a um procedimento **de asilo**, de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II.

Alteração 130

Artigo 29.º, n.º -1 (novo)

-1. Os Estados-Membros podem rejeitar um pedido de asilo como sendo manifestamente infundado se a autoridade competente tiver estabelecido que o requerente, ao apresentar o seu pedido e expor os factos, apenas colocou questões que obviamente não são pertinentes nos termos da Convenção de Genebra.

Alteração 131

Artigo 29.º, n.º 2

2. Nos casos referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º e nos casos de pedidos de asilo infundados, a que se apliquem qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) e c) a o) do n.º 4 do artigo 23.º, os Estados-Membros podem igualmente considerar que um pedido é manifestamente infundado, se o direito interno assim o definir.

Suprimido

Alteração 132

Artigo 30.º, título

Lista mínima comum de países terceiros de origem seguros**Lista comum de países terceiros de origem seguros**

Alteração 133

Artigo 30.º, n.º 1

1. O Conselho, **deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta a o Parlamento Europeu**, adoptará uma lista **mínima** comum de países terceiros que **serão** considerados pelos Estados-Membros como países de origem seguros, em conformidade com o Anexo II.

1. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, adoptará uma lista comum de países terceiros que **podem ser** considerados pelos Estados-Membros como países de origem seguros, em conformidade com o Anexo B.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 134

Artigo 30.º, n.º 2

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode alterar a lista mínima comum mediante aditamento ou supressão de países terceiros, de acordo com o Anexo II. A Comissão analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados pelo Conselho ou por um Estado-Membro no sentido de que apresente uma proposta de alteração da lista **mínima** comum.

2. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado, pode alterar a lista mínima comum mediante aditamento ou supressão de países terceiros, de acordo com o Anexo B. A Comissão analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados **pelo Parlamento Europeu**, pelo Conselho ou por um Estado-Membro no sentido de que apresente uma proposta de alteração da lista comum.

Alteração 135

Artigo 30.º, n.º 3

3. Ao apresentar a sua proposta, nos termos dos n.ºs 1 e 2, a Comissão basear-se-á em informações dos Estados-Membros, nas suas próprias informações e, **se for caso disso**, em informações do ACNUR, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes.

3. Ao apresentar a sua proposta, nos termos dos n.ºs 1 e 2, a Comissão basear-se-á em informações **do Parlamento Europeu**, dos Estados-Membros e nas suas próprias informações e em informações do ACNUR, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes.

Alteração 136

Artigo 30.º, n.º 4

4. Sempre que o Conselho **solicitar** à Comissão que apresente uma proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista **mínima** comum, será **suspensa a obrigação** dos Estados-Membros decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B, no que respeita a esse país, a partir do dia seguinte à decisão do Conselho de solicitar a apresentação de tal proposta.

4. Sempre que **o Parlamento Europeu** ou o Conselho **solicitarem** à Comissão que apresente uma proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista comum, será **suspensão o direito** dos Estados-Membros decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B, no que respeita a esse país, a partir do dia seguinte à decisão do **Parlamento Europeu ou do** Conselho de solicitar a apresentação de tal proposta.

Alteração 137

Artigo 30.º, n.º 5

5. Sempre que um Estado-Membro **solicitar** à Comissão que apresente uma proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista **mínima** comum, esse Estado-Membro **deve** notificar o Conselho por escrito do pedido submetido à Comissão. **A obrigação** deste Estado-Membro decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B será **suspensa**, no que respeita ao país terceiro, a partir do dia seguinte à notificação do pedido ao Conselho.

5. Sempre que o **Parlamento Europeu ou** um Estado-Membro **solicitarem** à Comissão que apresente uma proposta no sentido de suprimir um país terceiro da lista comum, o **Parlamento Europeu ou** esse Estado-Membro **devem** notificar o Conselho por escrito do pedido submetido à Comissão. **O direito** deste Estado-Membro decorrente do n.º 2 do artigo 30.º-B será **suspensa**, no que respeita ao país terceiro, a partir do dia seguinte à notificação do pedido ao Conselho.

Alteração 138

Artigo 30.º, n.º 7

7. As suspensões ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 deixam de produzir efeito decorrido um prazo de três meses, a menos que a Comissão apresente uma proposta, antes do fim desse período, no sentido de suprimir o país terceiro da lista **mínima** comum. As suspensões deixam de qualquer modo de produzir efeitos se o Conselho **rejeitar** uma proposta da Comissão de suprimir um país terceiro da lista.

7. As suspensões ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 deixam de produzir efeito decorrido um prazo de três meses, a menos que a Comissão apresente uma proposta, antes do fim desse período, no sentido de suprimir o país terceiro da lista comum. As suspensões deixam de qualquer modo de produzir efeitos se o **Parlamento Europeu ou o** Conselho **rejeitarem** uma proposta da Comissão de suprimir um país terceiro da lista.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 139
Artigo 30.º, n.º 8

8. A pedido do Conselho, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre se a situação de um país constante da lista *mínima* comum continua a obedecer ao Anexo II. Ao apresentar o seu relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a Comissão pode fazer as recomendações ou propostas que considerar adequadas.

8. A pedido **do Parlamento Europeu ou** do Conselho, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre se a situação de um país constante da lista comum continua a obedecer ao Anexo B. Ao apresentar o seu relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a Comissão pode fazer as recomendações ou propostas que considerar adequadas.

Alterações 140 e 189
Artigo 30.º-A

Artigo 30.º-A

Suprimido

Designação nacional de países terceiros como países de origem seguros

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, os Estados-Membros podem manter ou aprovar legislação que preveja, em conformidade com o Anexo II, a designação nacional de países terceiros de origem seguros que não constem da lista mínima comum de países de origem seguros para efeitos de análise de pedidos de asilo. Tal pode incluir a designação como segura de parte de um país em que estejam preenchidas as condições enunciadas no Anexo II relativamente a essa parte.*

2. *Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem manter a legislação em vigor à data da aprovação da presente directiva que preveja a designação nacional de países terceiros que não constem da lista mínima comum como países de origem seguros para efeitos de análise de pedidos de asilo sempre que considerem que as pessoas nos países terceiros em causa não são de um modo geral alvo de:*

a) *Perseguição, conforme definida no artigo 9.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho; nem de*

b) *Tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante.*

3. *Os Estados-Membros podem igualmente manter a legislação em vigor à data da aprovação da presente directiva que preveja a designação nacional de parte de um país como segura, ou de um país ou de parte de um país como seguros, para determinado grupo de pessoas nesse país, caso estejam preenchidas as condições enunciadas no n.º 2 relativamente a essa parte ou a esse grupo.*

4. *Ao avaliar se um país é um país de origem seguro, de acordo com os n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros terão em conta a situação legal, a aplicação da lei e a situação política geral no país terceiro em causa.*

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

 TEXTO
DO CONSELHO

 ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

5. *A avaliação de um país como país de origem seguro, de acordo com o presente artigo, basear-se-á numa série de fontes de informação, incluindo informações específicas de outros Estados-Membros, do ACNUR, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes.*

6. *Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os países designados como países de origem seguros de acordo com o presente artigo.*

Alteração 141

Artigo 30.º-B, n.º 1, parte introdutória

1. Um país terceiro designado como país de origem seguro, nos termos do artigo 30.º **ou 30.º-A**, só pode ser considerado, após uma análise individual do pedido, como um país de origem seguro para determinado requerente de asilo se

1. Um país terceiro designado como país de origem seguro, nos termos do artigo 30.º, só pode ser considerado, após uma análise individual do pedido, como um país de origem seguro para determinado requerente de asilo se

Alteração 143

Artigo 30.º-B, n.º 2

2. Em conformidade com o n.º 1, os Estados-Membros **consideram** que o pedido é infundado, se o país terceiro for designado como seguro, **de acordo com o artigo 30.º**.

2. Em conformidade com o n.º 1, os Estados-Membros **podem considerar** que o pedido é infundado, se o país terceiro for designado como seguro **para determinado requerente**.

Alteração 144

Artigo 30.º-B, n.º 3

3. Os Estados-Membros estabelecem na legislação nacional as regras e modalidades de aplicação do conceito de país terceiro de origem seguro.

3. Os Estados-Membros estabelecem na legislação nacional as regras e modalidades de aplicação do conceito de país terceiro de origem seguro, **em conformidade com o Direito internacional e notificarão a Comissão acerca de quaisquer outras regras e modalidades**.

Alteração 145

Artigo 33.º, n.º 1

1. Quando uma pessoa que pediu asilo num Estado-Membro apresentar declarações suplementares ou um pedido subsequente no mesmo Estado-Membro, este último **pode analisar** estas declarações suplementares ou os elementos do pedido subsequente no âmbito da apreciação do pedido anterior ou no âmbito da análise da decisão objecto de revisão ou recurso, na medida em que as autoridades competentes possam ter em conta e analisar todos os elementos na base das declarações suplementares ou do pedido subsequente nesse âmbito.

1. Quando uma pessoa que pediu asilo num Estado-Membro apresentar declarações suplementares ou um pedido subsequente no mesmo Estado-Membro, este último **analisará** estas declarações suplementares ou os elementos do pedido subsequente no âmbito da apreciação do pedido anterior ou no âmbito da análise da decisão objecto de revisão ou recurso, na medida em que as autoridades competentes possam ter em conta e analisar todos os elementos na base das declarações suplementares ou do pedido subsequente nesse âmbito.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 146

Artigo 33.º, n.º 2, parte introdutória

1. Os Estados-Membros podem adoptar ou manter processos específicos que impliquem uma apreciação preliminar, tal como referido no n.º 2, quando os requerentes apresentem um pedido de asilo subsequente:

2. Os Estados-Membros podem adoptar ou manter processos específicos que impliquem uma apreciação preliminar, tal como referido no n.º 2, quando os requerentes apresentem um pedido de asilo subsequente, **desde que o pedido inicial não se encontre em processo de recurso:**

Alteração 147

Artigo 34.º, n.º 1

1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo cujo pedido seja sujeito a uma apreciação preliminar, nos termos do artigo 33.º, beneficiem das garantias enumeradas no n.º 1 do artigo 9.º.

1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo cujo pedido seja sujeito a uma apreciação preliminar, nos termos do artigo 33.º, beneficiem das garantias enumeradas no n.º 1 do artigo 9.º **e sejam, em princípio, submetidos às normas processuais mínimas previstas na presente directiva.**

Alteração 149

Artigo 35.º, n.º 1

1. Os Estados-Membros podem prever, de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, procedimentos para decidir na fronteira ou em zonas de trânsito do Estado-Membro, sobre os pedidos de asilo apresentados nestes locais.

1. Os Estados-Membros podem prever, **no respeito das convenções internacionais e** de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, procedimentos para decidir na fronteira ou em zonas de trânsito do Estado-Membro, sobre os pedidos de asilo apresentados nestes locais.

Alteração 150

Artigo 35.º, n.º 1 bis (novo)

1 bis. Os Estados-Membros assegurarão que uma decisão no sentido de recusar a entrada no território de um Estado-Membro por uma razão relacionada com o pedido de asilo seja adoptada no prazo de duas semanas, passível de prorrogação por duas semanas, no máximo, concedida por um órgão jurisdicional competente num processo prescrito por lei.

Alteração 151

Artigo 35.º, n.º 1 ter (novo)

1 ter. O não cumprimento dos prazos previstos no n.º 1 bis implica que é permitida ao requerente de asilo a entrada no território do Estado-Membro, para que o seu pedido possa ser apreciado em conformidade com as disposições aplicáveis da presente directiva. Os Estados-Membros assegurarão que os requerentes de asilo a quem é recusada a entrada em conformidade com o presente procedimento, beneficiem das garantias referidas no Capítulo V.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 152

Artigo 35.º, n.º 1 *quater* (novo)

1 *quater.* *A recusa de entrada no território não se pode sobrepor à decisão relativa ao pedido de asilo após um exame com base nos factos do caso pelas autoridades competentes em matéria de legislação aplicável ao asilo e aos refugiados.*

Alteração 153

Artigo 35.º, n.º 2

2. *Todavia, na ausência dos procedimentos referidos no n.º 1 e sob reserva do disposto no presente artigo, os Estados-Membros podem manter, de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares em vigor à data da aprovação da presente directiva, procedimentos que derroguem aos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II a fim de decidirem, na fronteira ou nas zonas de trânsito, sobre a autorização de entrada no seu território de requerentes de asilo que aí tenham chegado e apresentado um pedido de asilo.*

Suprimido

Alteração 154

Artigo 35.º, n.º 3

3. *Os procedimentos referidos no n.º 2 devem assegurar em especial que as pessoas em causa:*

Suprimido

- *sejam autorizadas a permanecer na fronteira ou nas zonas de trânsito do Estado-Membro, sem prejuízo do artigo 6.º; e*
- *sejam imediatamente informadas dos seus direitos e obrigações, tal como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º; e*
- *tenham acesso, se necessário, aos serviços de um intérprete, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º; e*
- *sejam entrevistadas, antes que a autoridade competente tome uma decisão no âmbito destes procedimentos relativamente ao seu pedido de asilo, por pessoas com conhecimento adequado das normas pertinentes aplicáveis no domínio do direito de asilo e dos refugiados, tal como previsto nos artigos 10.º a 12.º; e*
- *possam consultar um advogado ou consultor admitido ou autorizado para o efeito, nos termos do direito interno, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º; e*
- *tenham direito a um representante, nomeado no caso de menores não acompanhados, tal como previsto no n.º 1 do artigo 15.º, a menos que se aplique o n.º 2 ou 3 do artigo 15.º.*

Além disso, caso uma autoridade competente recuse a entrada, deve indicar as razões de facto e de direito que a levaram a considerar o pedido de asilo como infundado ou inadmissível.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 155

Artigo 35.º, n.º 4

4. Os Estados-Membros asseguram que qualquer decisão no âmbito dos procedimentos previstos no n.º 2 seja tomada num prazo razoável. Se não for tomada nenhuma decisão no prazo de quatro semanas, o requerente de asilo deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro, a fim de que o seu pedido possa ser tratado de acordo com as restantes disposições da presente directiva.

Suprimido

Alteração 156

Artigo 35.º, n.º 5

5. Na eventualidade de formas particulares de entrada ou de chegada de um grande número de nacionais de países terceiros ou de apátridas, que apresentem um pedido de asilo na fronteira ou em zonas de trânsito, impossibilitarem na prática a aplicação do disposto no n.º 1 ou do procedimento específico descrito nos n.ºs 2 e 3, estes procedimentos podem igualmente ser aplicados nos locais onde estes nacionais de países terceiros ou apátridas forem normalmente alojados, ou seja, nas imediações da fronteira ou em zonas de trânsito, pelo tempo da sua estadia nessas instalações.

Suprimido

Alteração 157

Artigo 35.º-A

Artigo 35.º-A

Suprimido

1. Os Estados-Membros podem prever não analisar, ou não analisar na íntegra, um pedido de asilo ou a segurança de um requerente de asilo na sua situação específica, por força do Capítulo II, com base no facto de que o requerente de asilo procura entrar ou entrou ilegalmente no seu território a partir de um país terceiro seguro nos termos do n.º 2.

2. Um país terceiro só pode ser considerado seguro para efeitos do n.º 1 se:

- a) Tiver ratificado a Convenção de Genebra sem qualquer limitação geográfica e se cumprir as suas disposições; e
- b) Dispuser de um procedimento de asilo previsto na lei; e
- c) Tiver ratificado a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e cumprir as suas disposições, nomeadamente as normas relativas aos recursos efectivos; e
- d) Tiver sido designado como tal pelo Conselho, nos termos do n.º 3.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, aprova ou altera a lista comum de países terceiros que devem ser considerados países terceiros seguros para efeitos do n.º 1.

4. Os Estados-Membros em causa estabelecem no direito nacional as modalidades de execução das disposições do n.º 1 e as consequências de decisões tomadas por força dessas disposições de acordo com o princípio de não repulsão da Convenção de Genebra, incluindo exceções à aplicação do presente artigo por motivos humanitários ou políticos ou por motivos de direito público internacional.

5. Ao executar uma decisão baseada exclusivamente no presente artigo, os Estados-Membros devem:

- a) Informar do facto o requerente; e
- b) Fornecer ao requerente um documento, informando as autoridades do país terceiro de que o pedido não foi apreciado quanto ao fundo.

6. Quando o país terceiro seguro não readmitir o requerente de asilo em causa, os Estados-Membros asseguram que seja concedido o acesso a um procedimento, de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II.

7. Os Estados-Membros que tenham designado países terceiros como países seguros, de acordo com a legislação nacional em vigor à data da aprovação da presente directiva e com base nos critérios enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 2, podem aplicar a esses países terceiros o disposto no n.º 1, até que o Conselho tenha aprovado a lista comum, nos termos do n.º 3.

Alteração 158

Artigo 36.º

Os Estados-Membros **asseguram que se possa proceder a uma apreciação** com vista à retirada do estatuto de refugiado de determinada pessoa, **quando surjam novos elementos ou provas que indiquem haver motivo para reapreciar a validade do seu estatuto de refugiado.**

Os Estados-Membros **podem dar início à** retirada do estatuto de refugiado de determinada pessoa, **se:**

Alteração 159

Artigo 36.º, alínea a) (nova)

a) o/a requerente recorreu voluntariamente à protecção do país de onde é nacional; ou

Alteração 160

Artigo 36.º, alínea b) (nova)

b) depois de a ter perdido, o/a requerente voltou a obter voluntariamente a respectiva nacionalidade; ou

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 161

Artigo 36.º, alínea c) (nova)

- c) o requerente obteve uma nova nacionalidade e goza da protecção do país de onde passou a ser nacional; ou**

Alteração 162

Artigo 36.º, alínea d) (nova)

- d) o/a requerente voltou a estabelecer voluntariamente residência no país para onde não pretendia voltar por medo de perseguição.**

Alteração 163

Artigo 37.º, n.º 4

4. Em derrogação dos n.º 1, 2 e 3, os Estados-Membros podem decidir que o estatuto de refugiado é retirado nos casos de cessação, de acordo com as alíneas a), b), c) e d) do artigo 11.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho, ou se o refugiado tiver renunciado inequivocamente ao reconhecimento do estatuto de refugiado.

Suprimido

Alteração 164

Artigo 38.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii)

iii) para não efectuar uma análise nos termos do artigo 35.º-A;

Suprimido

Alteração 165

Artigo 38.º, n.º 1, alínea d)

d) Da decisão de recusa de entrada, no âmbito dos procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 35.º;

d) Da decisão de recusa de entrada, no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 35.º;

Alteração 166

Artigo 38.º, n.º 3, parte introdutória

3. Os Estados-Membros devem prever, se for caso disso, as regras de acordo com as suas obrigações internacionais para determinar:

3. Os Estados-Membros assegurarão que o recurso previsto no n.º 1 tenha o efeito de permitir que os requerentes permaneçam no Estado-Membro na pendência do seu resultado:

Alteração 167

Artigo 38.º, n.º 3, alínea a)

a) Se o recurso nos termos do n.º 1 permite aos requerentes permanecerem no Estado-Membro, na pendência da respectiva decisão; e

Suprimido

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 168

Artigo 38.º, n.º 3, alínea b)

- b) *A possibilidade de recurso judicial ou de medidas de protecção, caso o recurso nos termos do n.º 1 não permita aos requerentes permanecerem no Estado-Membro em causa na pendência da respectiva decisão. Os Estados-Membros podem igualmente prever um recurso ex officio;* **Suprimido**
e

Alteração 169

Artigo 38.º, n.º 3, alínea c)

- c) *Os motivos para contestar uma decisão, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º, nos termos da metodologia aplicada ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 27.º.* **Suprimido**

Alteração 170

Artigo 38.º, n.º 5

5. *Quando a um requerente tiver sido concedido um estatuto ao abrigo do direito nacional e comunitário que lhe ofereça os mesmos direitos e benefícios que o estatuto de refugiado por força da Directiva 2004/83/CE do Conselho, pode considerar-se que o requerente tem um recurso efectivo sempre que um órgão jurisdicional decidir que o recurso nos termos do n.º 1 é inadmissível ou tem poucas perspectivas de ser bem sucedido por falta de interesse suficiente por parte do requerente em manter o processo.* **Suprimido**

Alteração 171

Artigo 38.º, n.º 6

6. *Os Estados-Membros podem também estabelecer no direito interno as condições em que se possa presumir que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do recurso nos termos do n.º 1, juntamente com as regras processuais a observar em tais casos.* **Suprimido**

Alteração 172

Artigo 43.º, parágrafo 1

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva [no prazo de 24 meses após a sua aprovação]. **No que respeita ao artigo 13.º os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva [no prazo de 36 meses após a sua aprovação].** Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva [no prazo de 24 meses após a sua aprovação]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Terça-feira, 27 de Setembro de 2005

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 173

A nexa B, parágrafo 1

Um país é considerado país de origem seguro se, tendo em conta a situação jurídica, a aplicação da lei no quadro de um regime democrático e a situação política em geral, puder ser demonstrado que, de um modo geral e sistemático, não existe perseguição, na acepção do artigo 9.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho, nem tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante, nem ameaça em resultado de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.

Um país é considerado país de origem seguro se, tendo em conta a situação jurídica, a aplicação da lei no quadro de um regime democrático e a situação política em geral, puder ser demonstrado que, de um modo geral e sistemático, não existe perseguição, na acepção do artigo 9.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho, nem tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante, nem ameaça em resultado de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno **e que não existem provas de discriminação por motivos de raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, orientação sexual ou pertença a um grupo social ou minoria específica, ou opinião política.**

Alteração 174

Anexo B, parágrafo 2, alínea d bis) (nova)

d bis) relatórios disponíveis e actualizados da ACNUR e de outras organizações activas no domínio dos direitos humanos e da protecção dos direitos individuais.